

PROCESSO - A. I. Nº 3768201/1975
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ROMILDO BRUNORO RIGONI
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAC ITAMARAJU
INTERNET - 07/03/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0054-12/06

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Representação proposta com base no art. 119, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), pela impossibilidade de identificação do sujeito passivo e pela ocorrência da prescrição. No momento da lavratura do Auto de Infração o infrator foi perfeitamente identificado e, com o decorrer do tempo e em razão da desatualização dos registros da SEFAZ, é que se configurou a impossibilidade de localização, não havendo, assim, motivo para a declaração de nulidade do lançamento, nos termos do art. 18, do RPAF/99. Quanto à ocorrência da prescrição do crédito tributário, apesar de devidamente constatada, não se pode declará-la, pois este fato não se insere em nenhuma das competências legais para a apreciação deste CONSEF. Representação **NÃO ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 114, II, do RPAF/99, pugnando pelo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa e extinção do Auto de Infração, em virtude da impossibilidade de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

O Auto de Infração foi lavrado em 29/09/1975 por não recolhimento do ICM devido nos meses de Março, Abril, Maio e Julho de 1975, tipificando infração ao art. 132, I, II, do Decreto nº 24.066/74.

Regularmente intimado o autuado à fl. 1 para pagar o débito em 30 (trinta) dias ou opor defesa, não adotou qualquer providência, tendo sido lavrado o termo de revelia à fl. 4.

À fl. 30, a PROIN de Ilhéus certifica que a inscrição estadual do devedor não foi cadastrada tempestivamente e que o PAF não dispõe de dados suficientes à identificação do autuado, requerendo, assim, uma solução definitiva.

Inscrito o débito em Dívida Ativa em 10/05/1976, o PAF é submetido ao controle da legalidade, em cujas fl. 33 o ilustre procurador do Estado, Dr. Joaquim de Araújo, opina pela extinção do PAF, eis que eivado de vício insanável, consistente este na impossibilidade de identificar a pessoa jurídica devedora ou seus sócios.

Assevera ainda que o CNPJ informado pelo SIDAT não se encontra registrado no INC, sendo este CNPJ fictício, o que inviabiliza a identificação do sujeito passivo. Pondera ademais que o valor do débito é mínimo, descabendo promover novas diligências com vistas à identificação do sujeito passivo.

Por derradeiro, assenta que o crédito tributário encontra-se irremediavelmente prescrito, visto que a inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 10/05/1976 – fl. 20 - e a execução judicial fora instaurada em 05/12/1995.

Ratificando as razões que fundamentam o controle da legalidade de fls. 39/40, despacha à fl. 42 a ilustre procuradora do Estado, Dra. Leila Von Söhsten Ramalho, tendo sido acompanhada sem restrições pelo ilustre Procurador Chefe, Dr. Jamil Cabús Neto.

VOTO

Acusa o presente Auto de Infração violação ao art. 132, I, II, do Decreto nº 24.066/74, relativo ao não recolhimento do ICMS devido.

Decretada a revelia por falta de iniciativa do autuado, foi o débito inscrito em dívida ativa em 10/05/1976.

Às fls. 33 e 37, resta certificada a impossibilidade de identificação exata do sujeito passivo e seus sócios por problemas atribuídos ao sistema de recadastramento, pelo que pretende a presente Representação seja cancelada a inscrição em dívida ativa e extinto o Auto de Infração.

Firmo entendimento de que a impossibilidade de identificação exata do sujeito passivo e seus sócios não se enquadra na hipótese do inciso II, do art. 114, do RPAF.

Neste diapasão, não se trata de vício insanável do procedimento ou ilegalidade flagrante, até porque o vício insanável tem de ser contemporâneo à propositura da Representação.

Pelo exposto, voto pelo NÃO ACOLHIMENTO da Representação ora proposta, devendo o presente PAF retornar a PGE/PROFIS para as providências que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO ACOLHER a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS